

TC 020.015/2016-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Marechal Thaumaturgo – AC

Responsáveis: Itamar Pereira de Sá – CPF 749.992.907-82 e Alto Juruá Construções e Comércio Ltda. – CNPJ 04.230.602/0001-96

Procurador/Advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Saúde (MS), em desfavor do Sr. Itamar Pereira de Sá (gestão 2001-2008), ex-prefeito do município de Marechal Thaumaturgo/AC, em razão de irregularidades na execução do Convênio 166/2001 (Siafi 425067), celebrado com a Fundação Nacional de Saúde (Funasa), que teve por objeto a construção de Sistemas de Abastecimento de Água em pequenas comunidades.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto no Plano de Trabalho do Convênio 166/01 (peça 1, p. 13) foram previstos R\$ 201.465,68 para a execução do objeto, sendo R\$ 199.391,58 por parte do concedente e R\$ 2.014,10 como contrapartida municipal.

3. Os recursos federais foram repassados em duas parcelas, mediante as ordens bancárias 20010B009786 (11/12/01) e 2002OB000385 (21/1/02), ambas no valor de R\$ 99.695,79 (peça 1, p. 195).

4. O ajuste vigeu no período de 19/11/01 a 20/9/02, prazo final para apresentação da prestação de contas, conforme consta no 1º Termo Aditivo (peça 1, p. 71).

5. Por meio do Ofício 205, de 18/11/2003, o prefeito de Marechal Thaumaturgo enviou a prestação de contas do referido convênio (peça 1, p. 83).

6. O Relatório de Execução Físico-Financeira (peça 1, p. 87), constante da prestação de contas, apresentou os seguintes dados:

Fonte de Recursos	Receita	Despesa	Saldo
Concedente	199.391,58	198.774,84	616,74
Executor	2.220,00	2.220,00	0
Outra	642,48	-	642,48
Total	202.254,06	200.994,84	1.259,22

7. A Relação de Pagamentos Efetuados (peça 1, p. 89), constante da prestação de contas, indicou como empresas favorecidas Terezinha e Vilanir Construções Ltda., a qual recebeu pagamentos que totalizaram R\$ 198.777,84, referentes à execução do Sistema de Abastecimento de Água, e J. P. Elias, a qual recebeu pagamentos no montante de R\$ 2.220,00, referentes à aquisição de material para reuniões com grupos em comunidades do município no âmbito do Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social, conforme notas fiscais constantes dos autos (peça 1, p. 95-101).

8. Mediante a expedição do Ofício 376/FNS, de 20/8/04 (peça 1, p. 209), O Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Acre (NEMS/AC) solicitou à prefeitura complementação da prestação de contas, referentes aos recursos repassados por meio do Convênio 166/2001, justificando itens apontados

no Parecer Técnico 52/2004.

9. Esse Parecer Técnico 52/2004 elencou as seguintes ocorrências a serem sanadas:
- 1- Justificar a movimentação em outra conta corrente que não a específica do Convênio: C/C 12901-1;
 - 2- Apresentar cópia do Termo de Aceitação Definitiva da Obra;
 - 3- Reapresentar Relatório de Execução Físico-Financeiro, preenchendo os campos 6 à 11 da "Execução Física" conforme Plano de Trabalho e o campo 13-Despesa da "Execução Financeira" conforme Relação de Pagamentos;
 - 4- Reapresentar Relação de Pagamentos codificando corretamente os Elementos de Despesas dos itens 01 e 02 referente os pagamentos no valor de R\$ 86.467,06 e R\$ 2.981,62 de acordo com Plano de Trabalho aprovado;
 - 5- Apresentar extrato bancário da conta corrente 11.454-5 evidenciando o depósito da 2ª Ordem Bancária;
 - 6- Apresentar extrato bancário dos rendimentos de aplicação financeira do período de 11/12/2001 à 18/11/03 da conta corrente 11.454-5;
 - 7- Justificar o pagamento das despesas realizadas com recursos da contrapartida apenas no elemento de despesas 4490-30, onde contempla no Plano de Trabalho aprovado recurso nos seguintes elementos: 31.90-11, 44.90-30, 44.90-36 e 44.90-39;
 - 8- Justificar a devolução do saldo do convênio posterior à sua vigência;
 - 9- Constatado no Parecer Técnico emitido pela ASCOM referente ao PESMS que o Gestor executou apenas 50% do objeto pactuado, portanto deverá devolver à conta da FUNASA o valor de R\$ 1.007,05 devidamente corrigido conforme Demonstrativo de Débitos em anexo;
 - 10- Constatado ainda no Relatório de Vistoria e Avaliação de Obras da CEF, emitido pelo Eng. Valmir Alexandre Médici, que conclui, no item 7, um percentual executado de 65,31%, correspondente ao valor de R\$ 130.226,40, e, no seu item 7.2.1, conclui que o percentual de funcionalidade das metas é de 0,00%. Portanto, o Gestor deverá devolver à conta da FUNASA o valor de R\$ 199.391,58 devidamente corrigido conforme Demonstrativo de Débitos em anexo.
10. Segundo o Parecer Técnico 3/2005, emitido pela Funasa, não aprovando a prestação de contas do convênio, houve a devolução de R\$ 1.259,22 por parte da prefeitura e este documento elencou as seguintes impropriedades a serem sanadas pelo órgão executor (peça 1, p. 268-272):
- 1- Não justificou a movimentação em outra conta corrente que não a específica do convênio, solicitado no Parecer Técnico 52/04;
 - 2- Não apresentou cópia do Termo de Aceitação Definitiva da Obra, solicitado no Parecer Técnico 52/04;
 - 3- Não Reapresentou Relatório de Execução Físico-Financeiro, solicitado no Parecer Técnico 52/04;
 - 4- Reapresentar Relação de Pagamentos codificando corretamente os Elementos de Despesas dos itens 01 e 02 referente os pagamentos no valor de R\$ 86.467,06 e R\$ 2.981,62 de acordo com Plano de Trabalho aprovado;
 - 5- Não apresentou extrato bancário da conta corrente 11.454-5 evidenciando o depósito da 2ª Ordem Bancária;
 - 6- Não apresentou extrato da aplicação financeira;
 - 7- Não justificou despesas realizadas somente no elemento de despesa de material de consumo, onde no plano de trabalho contemplava pessoa física, jurídica, material de consumo e pessoal;
 - 8- Não justificou a devolução do saldo do convênio posterior à sua vigência;
 - 9- Não se pronunciou referente a 50% de contrapartida não utilizada no PESMS;

- 10- Não se pronunciou quanto ao questionamento do item 10 do Parecer 52/04, onde a engenharia pede para devolver o valor de R\$ 199.391,58 pelo não alcance dos objetivos propostos. Portanto, deverá devolver o valor integral dos recursos repassados pela Funasa que é de R\$ 199.391,58, devidamente corrigido conforme demonstrativo de débito anexo.
11. Mediante expedição do Ofício 17, de 18/1/2005 (peça 1, p. 282-284), a prefeitura prestou esclarecimentos no que tange aos itens elencados no parecer do item anterior: 1) utilizou a conta específica 11.454-5 aberta para fins de movimentação de recursos do convênio e ignorou a conta 12.901-1; 2) encaminhou o Termo de Aceitação Definitiva da Obra; 3) encaminhou o Relatório de Execução Físico-Financeira devidamente corrigido; 4) encaminhou o Relatório de Pagamentos devidamente corrigido; 5) encaminhou cópia do extrato bancário evidenciando a 2ª parcela da ordem bancária; 6) encaminhou extratos bancários correspondentes à aplicação financeira; 7) alega que não houve prejuízo ao erário, embora não executado o Plano de Trabalho conforme o planejado; 8) devido à falha no setor contábil, não houve a devolução de saldo logo após a execução, porém, não houve nenhum prejuízo financeiro uma vez que o recurso estava em aplicação financeira; 9) a prefeitura considerou que houve execução de 100% do PESMS e que o objetivo principal foi atingido; 10) alega que o convênio foi totalmente concluído e solicitou nova vitória.
12. Por meio do Ofício 27, de 19/12/2005, a Funasa notificou o Sr. Itamar Pereira de Sá para apresentar a Prestação de Contas do Convênio 166/2001 ou recolher o débito que lhe foi imputado no valor histórico de R\$ 199.391,58 (peça 1, p. 370).
13. O Parecer Técnico/SAPRO 52/2008, emitido pela Funasa, concluiu que parte da obra havia sido executada e opinou pela devolução da quantia no valor histórico de R\$ 150.184,80, devido a serviços executados em desacordo com o projeto aprovado e que não trouxeram benefício algum à população local, portanto, não alcançando plenamente o objeto do convênio (peça 1, p. 392).
14. Em seguida, a Funasa expediu a Notificação 2, de 22/7/2008, ao responsável a fim de que apresentasse defesa ou recolhesse o débito que lhe foi imputado no valor histórico de R\$ 150.184,80 (peça 2, 7-11).
15. Logo após, a Funasa apresentou o Relatório de Tomada de Contas Especial em 20/10/08 (peça 2, p. 17-19) sugerindo a inscrição do Sr. Itamar Pereira de Sá por irregularidades na execução física do Convênio 166/01, no valor histórico de R\$ 150.184,80.
16. Então, a Funasa emitiu a Notificação 3, de 9/2/2009, ao Sr. Itamar Pereira de Sá notificando-o do débito no valor histórico de R\$ 150.184,80 (peça 2, p. 39-43).
17. Na sequência, a Funasa emitiu o Parecer Financeiro 1/2009 opinando pela não aprovação do valor de R\$ 150.184,80, correspondente a 75,32% do recurso da concedente, uma vez que ficou comprovado o não atendimento às diligências e houve descumprimento do estabelecido no Termo de Convênio (peça 2, p. 59-63).
18. Por fim, a Funasa emitiu o Relatório de Tomada de Contas Especial em 12/12/2013 (peça 2, p. 129-133) concluindo que houve dano ao erário no valor histórico de R\$ 150.184,80, sob a responsabilidade do Sr. Itamar Pereira de Sá, ex-prefeito do município de Marechal Thaumaturgo.
19. Então, a Funasa emitiu a Notificação 2, de 12/5/2015, ao Sr. Itamar Pereira de Sá, informando-lhe que deveria ressarcir o débito que lhe foi imputado no valor histórico de R\$ 150.184,80 (peça 2, p. 219).
20. Em seguida, houve a expedição de Edital de Notificação ao Sr. Itamar Pereira de Sá, devido a encontrar-se em local incerto e não sabido, a fim de recolher o débito que lhe foi imputado, publicado no DOU – Seção 3 – página 102, de 28/5/2015 (peça 2, p. 235-237).
21. Ao final, houve a elaboração de novo Relatório de TCE – Processo 25106.005.1154/2005-53 concluindo pelo débito no valor histórico de R\$ 150.184,80, tendo como responsável o Sr. Itamar

Pereira de Sá (peça 2, p. 249-256).

22. O Relatório de Auditoria 497/2016, emitido pela Controladoria-Geral da União (CGU), concluiu que o Sr. Itamar Pereira de Sá encontra-se em débito com a Fazenda Nacional pelo valor histórico de R\$ 150.184,80, (peça 2, p. 280-283).

23. Ato seguinte, a CGU emitiu Certificado de Auditoria 497/2016 pela irregularidade das contas (peça 2, p. 284), acolhido pelo Parecer do Dirigente do Órgão de controle interno 497/2016 (peça 2, p. 285).

24. Por seu turno, o Exmo. Ministro de Estado da Saúde atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Relatório e Certificado de Auditoria, bem como do Parecer emanado da Secretaria Federal de Controle Interno da CGU, consoante Pronunciamento Ministerial, determinando o envio do processo de TCE ao Tribunal de Contas da União, para fins de julgamento (peça 2, p. 286).

EXAME TÉCNICO

25. No caso concreto que ora se apresenta, o órgão concedente constatou que houve dano ao erário em virtude de serviços executados em desacordo com o projeto aprovado e que não trouxeram benefício algum à população local, referentes ao Convênio 166/2001, equivalente ao valor histórico de R\$ 150.184,80.

26. De acordo com a Funasa, o responsável pelos serviços executados em desacordo com o objeto do convênio é o ex-prefeito, Sr. Itamar Pereira de Sá, conforme consta nos Relatórios de Tomada de Contas Especial datados em 20/10/08 (item 15) e 12/12/2013 (item 18), assim como do Relatório de TCE – Processo 25106.005.1154/2005-53 (item 21), de 12/6/2015, todos emitidos pelo órgão concedente dos recursos públicos.

27. Além disso, o Relatório de Auditoria 497/2016, emitido pela Controladoria-Geral da União (CGU), confirmou que o débito apurado nos autos corresponde ao montante no valor histórico de R\$ 150.184,80 (item 22).

28. Salienta-se que o dano ao erário mencionado provém da não aprovação da prestação de contas do convênio, com base no que preceitua o art. 38, inciso II, alínea “d”, da Instrução Normativa STN 1/97, no que tange à execução física, caracterizando serviços executados em desacordo com o objeto pactuado e que não trouxeram benefício algum à população local, conforme Parecer/SAPRO 52/2008 (Peça 2, p. 47).

29. Assim, restou configurado que o gestor não comprovou, mediante apresentação de documentos válidos, que executou o objeto do convênio com os recursos federais que lhe foram disponibilizados, nos moldes do que fora pactuado, atentando, desta forma, contra os princípios constitucionais da legalidade, moralidade, finalidade e eficiência.

30. Tendo em vista que o débito identificado no tópico precedente deve-se a não aprovação da prestação de contas final do convênio em virtude de serviços executados em desacordo com o objeto pactuado, devem responder pelo dano apurado, no valor histórico de R\$ 150.184,80, o Sr. Itamar Pereira de Sá, pois recebeu os recursos federais e não os aplicou em sua finalidade, em solidariedade com a empresa Alto Juruá Construções e Comércio Ltda., sucessora da empresa Terezinha e Vilanir Construções Ltda., por ter recebido pagamentos e não ter executado o objeto em sua integralidade.

31. Diante das análises efetuadas, entende-se que o direcionamento adequado à situação encontrada é a citação solidária do Sr. Itamar Pereira de Sá e da empresa Alto Juruá Construções e Comércio Ltda., sucessora da empresa Terezinha e Vilanir Construções Ltda., com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, em decorrência da não aprovação da prestação de contas final do Convênio 166/2001 (Siafi 425067) no que tange a serviços executados em desacordo com o objeto do convênio.

CONCLUSÃO

32. O exame da ocorrência descrita na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade do Sr. Itamar Pereira de Sá, em solidariedade com a empresa Alto Juruá Construções e Comércio Ltda., e apurar adequadamente o débito a eles atribuídos. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis na forma do item 31.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

33. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

33.1. realizar a **citação** solidária do Sr. Itamar Pereira de Sá - CPF 749.992.907-82, na condição de prefeito de Marechal Thaumaturgo/AC no período de 1º/1/2001 a 31/12/2008, e da empresa Alto Juruá Construções e Comércio Ltda., CNPJ 04.230.602/0001-96, sucessora da empresa Terezinha e Vilanir Construções Ltda., com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo descrita, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em virtude dos seguintes fatos:

a) **irregularidade:** serviços executados em desacordo com o objeto pactuado no Convênio 166/2001 (Siafi 425067), firmado entre o município de Marechal Thaumaturgo/AC e a Fundação Nacional de Saúde, que tinha por objeto a construção de Sistemas de Abastecimento de Água em pequenas comunidades, conforme consignado no Parecer Técnico/SAPRO 52/2008 (peça 1, p. 392), no Parecer Financeiro 1/2009 (peça 2, p. 59-63) e no Relatório de Tomada de Contas Especial referente ao processo nº 25106.005.1154/2005-53, de 12/6/2015 (peça 2, p. 249/256), configurando afronta ao disposto no art. 37 da Constituição Federal e ao art. 22 da Instrução Normativa/STN 01/1997, c/c os arts. 66, 76 e 116 da Lei 8.666/1993;

b) conduta:

b.1) Sr. Itamar Pereira de Sá: Executar serviços em desacordo com o objeto pactuado, aprovando o pagamento de R\$ 198.774,84 com recursos federais oriundos do Convênio 166/2001 (Siafi 425067), quando foram efetivamente realizados serviços aprovados na ordem de apenas **R\$ 48.590,04**, devendo devolver R\$ 150.184,80 por serviços não aprovados, conforme consignado no Parecer Técnico/SAPRO 52/2008 (peça 1, p. 392), no Parecer Financeiro 1/2009 (peça 2, p. 59-63) e no Relatório de Tomada de Contas Especial referente ao processo nº 25106.005.1154/2005-53, de 12/6/2015 (peça 2, p. 249/256). Além disso, realizou o pagamento dos serviços objeto do convênio para empresa que não os realizou de forma adequada, situações que caracterizam infração ao disposto no art. 37 da Constituição Federal e ao art. 22 da Instrução Normativa/STN 01/1997, c/c os arts. 66, 76 e 116 da Lei 8.666/1993;

b.2) Alto Juruá Construções e Comércio Ltda.: receber pagamento para realização de serviços que não foram executados de acordo com o projeto aprovado, no valor de R\$ 198.774,84, quando foram efetivamente realizados e aprovados serviços na ordem de apenas **R\$ 48.590,04**, devendo devolver R\$ 150.184,80, por serviços não aprovados, conforme consta no Parecer Técnico/SAPRO 52/2008 (peça 1, p. 392), no Parecer Financeiro 1/2009 (peça 2, p. 59-63) e no Relatório de Tomada de Contas Especial referente ao processo nº 25106.005.1154/2005-53, de 12/6/2015 (peça 2, p. 249/256), com infração ao disposto nos arts. 66, 76 e 116 da Lei 8.666/1993;

c) nexos de causalidade:

c.1) Sr. Itamar Pereira de Sá: ao não executar o objeto do convênio na sua integralidade e ao autorizar o pagamento por serviços que não foram realizados de acordo com o projeto aprovado, contribuiu decisivamente para o cometimento da irregularidade, descumprindo o que fora pactuado;

c.2) Alto Juruá Construções e Comércio Ltda.: como beneficiária do pagamento por serviços que não foram realizados de acordo com o projeto aprovado, deve devolver os recursos recebidos indevidamente;

d) **culpabilidade**: será avaliada quando da apreciação do mérito do processo;

e) **composição do débito**:

Data	Valor R\$
11/12/01	99.695,79 (D)
21/1/02	50.489,01 (D)
Valor histórico	150.184,80 (D)
Valor atualizado	398.907,57 (D)

33.2. informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

33.3. encaminhar cópia da presente instrução aos responsáveis, para subsidiar sua defesa.

Secex-AC, em 16/3/2017.

(Assinado eletronicamente)

Mauro Roberto Ferraz Lafrata

AUFC – Mat. 9505-2

Anexo I
Matriz de Responsabilização
(TC 020.015/2016-0)

RESPONSÁVEL	PERÍODO DE EXERCÍCIO	ACHADO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
Itamar Pereira de Sá (CPF 749.992.907-82), ex-prefeito de Marechal Thaumaturgo/AC.	1/1/2001 a 31/12/2008	Serviços executados em desacordo com o objeto pactuado no Convênio 166/2001 (Siafi 425067), firmado entre o município de Marechal Thaumaturgo/AC e a Fundação Nacional de Saúde, que tinha por objeto a construção de Sistemas de Abastecimento de Água em pequenas comunidades, conforme consignado no Parecer Técnico/SAPRO 52/2008 (peça 1, p. 392), no Parecer Financeiro 1/2009 (peça 2, p. 59-63) e no Relatório de Tomada de Contas Especial referente ao processo nº 25106.005.1154/2005-53, de 12/6/2015 (peça 2, p. 249/256), configurando afronta ao disposto no art. 37 da Constituição Federal e ao art. 22 da Instrução Normativa/STN 01/1997, c/c os arts. 66, 76 e 116 da Lei 8.666/1993.	Executar serviços em desacordo com o objeto pactuado, aprovando o pagamento de R\$ 198.774,84 com recursos federais oriundos do Convênio 166/2001 (Siafi 425067), quando foram efetivamente realizados serviços aprovados na ordem de apenas R\$ 48.590,04, devendo devolver R\$ 150.184,80 por serviços não aprovados, conforme consignado no Parecer Técnico/SAPRO 52/2008 (peça 1, p. 392), no Parecer Financeiro 1/2009 (peça 2, p. 59-63) e no Relatório de Tomada de Contas Especial referente ao processo nº 25106.005.1154/2005-53, de 12/6/2015 (peça 2, p. 249/256). Além disso, realizou o pagamento dos serviços objeto do convênio para empresa que não os realizou de forma adequada, situações que caracterizam infração ao disposto no art. 37 da Constituição Federal e ao art. 22 da Instrução Normativa/STN 01/1997, c/c os arts. 66, 76 e 116 da Lei 8.666/1993.	Ao não executar o objeto do convênio na sua integralidade e ao autorizar o pagamento por serviços que não foram realizados de acordo com o projeto aprovado, contribuiu decisivamente para o cometimento da irregularidade, descumprindo o que fora pactuado.	Será avaliada quando da apreciação do mérito do processo.
Alto Juruá Construções e Comércio Ltda. (CNPJ 04.230.602/0001-96), responsável pela execução da obra	18/12/2001 a 15/2/2002	Serviços executados em desacordo com o objeto pactuado no Convênio 166/2001 (Siafi 425067), firmado entre o município de Marechal Thaumaturgo/AC e a Fundação Nacional de Saúde, que tinha por objeto a construção de Sistemas	Receber pagamento para realização de serviços que não foram executados de acordo com o projeto aprovado, no valor de R\$ 198.774,84, quando foram efetivamente realizados e aprovados serviços na ordem de apenas R\$ 48.590,04, devendo devolver R\$ 150.184,80, por serviços não	Como beneficiária do pagamento por serviços que não foram realizados de acordo com o projeto aprovado, deve devolver os recursos recebidos indevidamente.	Será avaliada quando da apreciação do mérito do processo.



		de Abastecimento de Água em pequenas comunidades, conforme consignado no Parecer Técnico/SAPRO 52/2008 (peça 1, p. 392), no Parecer Financeiro 1/2009 (peça 2, p. 59-63) e no Relatório de Tomada de Contas Especial referente ao processo nº 25106.005.1154/2005-53, de 12/6/2015 (peça 2, p. 249/256), configurando afronta ao disposto no art. 37 da Constituição Federal e ao art. 22 da Instrução Normativa/STN 01/1997, c/c os arts. 66, 76 e 116 da Lei 8.666/1993.	aprovados, conforme consta no Parecer Técnico/SAPRO 52/2008 (peça 1, p. 392), no Parecer Financeiro 1/2009 (peça 2, p. 59-63) e no Relatório de Tomada de Contas Especial referente ao processo nº 25106.005.1154/2005-53, de 12/6/2015 (peça 2, p. 249/256), com infração ao disposto nos arts. 66, 76 e 116 da Lei 8.666/1993.		
--	--	--	--	--	--